



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 582/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 05, de autoria do vereador Mauricinho do Sanduiche ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte público urbano de passageiros", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe acrescentar novo art. 4º estabelecendo que o Executivo instituirá plano de fiscalização e auditoria, com relatórios trimestrais públicos sobre escrituração segregada, repasse do benefício e impacto na tarifa e no subsídio, sob pena de suspensão do incentivo.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que a proposição não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais que comprometem sua admissibilidade.

O Projeto de Lei Complementar já disciplina matéria equivalente, uma vez que o art. 1º, §2º, exige das concessionárias ou permissionárias escrituração contábil segregada e prevê, como finalidade, auditoria e fiscalização da Receita Municipal.

A emenda repete obrigação referente à escrituração segregada e, ao exigir plano de fiscalização e auditoria, sobrepõe-se ao regime já traçado no projeto, gerando duplicidade e risco de interpretações divergentes quanto ao órgão responsável, conteúdo e alcance das obrigações.

O enunciado liga a suspensão do incentivo ao dever do Executivo de instituir plano e publicar relatórios.

Nessa redação, a sanção incidiria por omissão da própria Administração, mas recairia, na prática, sobre o beneficiário privado com a suspensão da isenção. Cria-se resultado contraditório, na medida em que a falta de ato estatal, qual seja, elaboração de plano e publicação de relatórios, levaria à perda do incentivo por terceiros, violando os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e da culpabilidade administrativa.

Ademais, benefícios fiscais podem ser condicionados e até suspensos por descumprimento de requisitos claramente previstos em lei. Contudo, a emenda não define autoridade competente, rito, prazo para defesa, critérios objetivos de aferição do que configura impacto na tarifa ou repasse do benefício, nem vinculação com o regime tributário de lançamento ou suspensão da exigibilidade. A sanção, assim, carece de tipicidade e de devido processo legal, abrindo espaço para nulidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para além disso, observa-se ingerência na organização administrativa e no poder regulamentar. A lei pode estabelecer diretrizes e condições para fruição de benefício fiscal. No entanto, formatar internamente como o Executivo deve se organizar, mediante instituição de plano, periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios públicos, caracteriza intromissão na esfera de auto-organização e na discricionariedade técnica do Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição Federal, especialmente porque o Projeto de Lei Complementar já atribui à Receita Municipal a fiscalização do benefício. Sem prejuízo de o Executivo adotar, por sua iniciativa, planos ou portarias, a imposição legal com desenho aberto, combinada a sanção automática, desalinha a lei com o regime ordinário de controle tributário.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral